



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724641/2014-22
ACÓRDÃO	1202-001.582 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENILDA GONCALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É legítima a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a tributos e contribuições apurados pela sistemática do Simples Nacional, referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 2010.

No Termo de Verificação de Infração (fls. 135/143), o autuante detalha os atos e procedimentos fiscais que culminaram na lavratura dos Autos de Infração, informando que:

1. A contribuinte, optante do Simples Nacional, movimentou em suas contas bancárias o valor de R\$98.263.630,01 no ano calendário de 2010, mas apresentou DASN -Declaração Anual do Simples Nacional informando como receita bruta anual o valor de R\$505.017,50;
2. Regularmente intimada a apresentar os extratos bancários relativos às suas contas correntes, a empresa apresentou-os de forma incompleta, o que ensejou a solicitação de Requisição de Movimentação Financeira - RMF junto às instituições financeiras;
3. Da análise dos Livros Diário e Razão, assim como dos extratos bancários, ficou constatado que a empresa deixou de comprovar documentalmente parte dos

depósitos bancários efetuados em suas contas correntes, no valor total de R\$8.892.478,23, nfringindo, assim, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e se submetendo ao lançamento de ofício, conforme item “3.1 - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários NãoComprovados”;

4. Em relação ao item “3.2 - Diferença de Base de Cálculo”, confrontando-se as receitas declaradas na DASN e aquelas efetivamente escrituradas como “Receita de Serviços Prestados” nos Livros Diário e Razão, apurou-se uma diferença no valor de R\$10.878.203,35, base de cálculo para o crédito tributário lançado de ofício.

Foi formalizada a Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (fls. 2978/2979).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. Preliminarmente, o Auto de Infração é nulo por se fundamentar exclusivamente em meio de prova produzido de forma ilícita, uma vez que os dados foram obtidos mediante quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, necessária mesmo após o advento da Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme decisão do STF no julgamento do RE 389.808 ocorrido em 15 de dezembro de 2010;

2. Ao lavrar o Auto de Infração, o Auditor, em vez de especificar de forma individualizada quais depósitos entendeu não restar comprovada a origem, como determina a legislação, simplesmente consolidou os valores dos extratos e os cotejou com os valores constantes dos relatórios entregues pela autuada, encontrando assim uma “Diferença” utilizada como base de cálculo para compor a autuação;

3. Portanto, o que gerou a base de cálculo do lançamento não foram os valores dos depósitos específicos em relação aos quais o Fisco entendeu não ter sido comprovada a origem, mas sim a “Diferença” entre as colunas “Extratos” e “Relatórios”;

4. Trata-se simplesmente de uma “análise em bloco”, opção pelo caminho mais fácil que dificulta sobremaneira o exercício do direito ao contraditório pela impugnante, representando uma inovação inaceitável que diverge flagrantemente da forma prevista no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedimento absolutamente nulo e em flagrante descumprimento aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa;

5. Tendo acesso a toda a movimentação bancária do contribuinte, a Fiscalização não pode se acomodar na sua intimação para comprovar a origem de todos os recursos, tributando, por presunção, os depósitos de origem supostamente não comprovada, pois esse procedimento inverte a lógica do trabalho fiscalizatório, passando o contribuinte a ter o ônus de se fiscalizar, sob pena de, não comprovando estar regular, ser tributado por presunção;

6. Essa não foi a intenção do legislador ao criar o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, restando evidente a nulidade dos lançamentos fiscais, uma vez que a Fiscalização, sem amparo legal, inverteu o encargo fiscalizatório, obrigando o contribuinte a comprovar toda a sua movimentação financeira de 2010, sob pena de tributação por presunção;

7. No mérito, após fazer exposição sobre sua atividade empresarial, qual seja, intermediação na distribuição de recargas para celular, a contribuinte afirma que, visando demonstrar de forma mais detalhada a origem dos depósitos, requereu à Fiscalização a juntada, por amostragem, dos relatórios com as operações realizadas por alguns dos diversos “pontos de venda” cadastrados;

8. Assim procedendo, entendeu que a origem dos depósitos estaria comprovada, até mesmo porque seria inviável a juntada de todos os relatórios individualizados de cada operação, ante o imenso volume de documentos, tendo salientado, ainda, que todos os documentos estavam à disposição da Fiscalização, em seu endereço, para acesso via sistema, caso se fizesse necessária a sua análise;

9. Os créditos identificados nos extratos e constantes da planilha elaborada pela Fiscalização referem-se a recebimentos de depósitos efetuados pelos “pontos de venda” para posterior repasse aos chamados “primeiros intermediários”, bem como às Operadoras de Telefonia, nas hipóteses em que a impugnante atua como “primeira intermediária”;

10. Logo, tais valores representam quantias que transitaram nas contas correntes da impugnante, mas que foram repassados em sua maior parte logo em seguida, ficando a empresa fiscalizada apenas com a sua comissão, que varia entre 2% e 7%, dependendo de cada situação peculiar e do contrato firmado;

11. Na remota hipótese de não ser acolhido algum dos argumentos a respeito da nulidade da autuação, quanto ao item 3.1, no tocante à tabela do Banco Santander, requer a juntada do contrato de empréstimo no valor de R\$168.000,00, relativo ao mês de agosto/2010, comprovando, assim, a origem do recurso neste período e pleiteando a sua exclusão da autuação;

12. Com relação às tabelas relativas aos Bancos Bradesco e Banco do Brasil, esclarece, novamente, que o que motivou a autuação das tais “diferenças” foi o fato de que apenas apresentou os relatórios por amostragem, de comprovação dos depósitos de maiores valores, mas visando comprovar a origem das diferenças apontadas nessas contas, requer a juntada de todos os relatórios complementares, separados por cada banco e por cada mês (Banco Bradesco - doc. 04 e Banco do Brasil -doc. 05);

13. Na hipótese de ser necessária uma perícia técnica para a comprovação de suas alegações, requer, desde já, a sua realização;

14. Como se pode observar, a farta documentação anexada comprova efetivamente a origem da maior parte dos depósitos realizados em suas contas bancárias, salientando-se, neste ponto, que a jurisprudência do CARF é uníssona

no sentido de que, uma vez comprovada a origem dos valores, o Auto deve ser julgado improcedente;

15. Quanto ao item 3.2 do Auto de Infração, o Fisco autuou como omissão de receitas as diferenças da base de cálculo, ou seja, diferenças entre os valores escriturados na contabilidade entregue à Fiscalização, subtraídos dos valores que já haviam sido declarados anteriormente na DASN, porém, a impugnante constatou que realizou de forma equivocada a sua contabilidade, porque, devido à pressão para entregar os livros contábeis à Fiscalização, acabou contabilizando como sua receita tanto a parte da sua comissão pela intermediação dos itens, quanto a parte retida pelos pontos de venda (que gira em torno de 3% a 6%), o que acarretou um reconhecimento de receita num valor muito maior que sua receita efetiva;

16. Neste sentido, visando demonstrar o valor correto de sua receita (restrito às comissões efetivamente recebidas pela empresa), elaborou a planilha anexa (doc. 06) apontando todas as operações de distribuição realizadas ao longo do ano calendário de 2010 e especificando o percentual destinado a cada uma das partes envolvidas na operação;

17. Informa, ainda, que está realizando uma recontabilização das suas receitas e pretende juntar a documentação aos autos tão logo conclua este trabalho, a fim de comprovar, efetivamente, que a diferença apurada pela Fiscalização no item 3.2 equivale a uma quantia muito inferior aos R\$10.878.203,35 apontados pelo Fiscal;

18. Apesar de a documentação estar devidamente descrita e explicada, a sua imensa quantidade dificulta sobremaneira o exame pelos julgadores, justificando-se, assim, a realização de uma perícia por Auditor independente e estranho ao feito, na forma do art. 16, IV, do PAF, a fim de se apurar minuciosamente todas as alegações aqui sustentadas, formulando quesitos a serem respondidos e indicando o nome do seu perito;

19. Os valores autuados foram enquadrados pelo autuante no Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando o correto seria o enquadramento no Anexo III;

20. Por fim, requer que seja afastada a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, entendimento atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como é exemplo o Acórdão nº 101-96008.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 15-42.047 - 4ª Turma da DRJ/SDR, entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

- afastar as preliminares de nulidade;

- afastar a presunção de omissão de receitas sobre o valor de R\$ 168.000,00, que teve a sua origem comprovada como decorrente de contrato de empréstimo junto ao Banco Santander;
- determinar o recálculo do crédito tributário na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006; e
- manter a autuação nos seus demais aspectos.

A Unidade de Origem, ao tomar ciência do acórdão *a quo* se manifestou por meio do despacho de fls. 8815 – 8827, informando que ao substituir os parâmetros do Anexo V pelo Anexo III, observou que a maioria dos débitos foi majorada e, em razão disso, solicitou manifestação da DRJ quanto às medidas a serem adotadas em razão dos efeitos da alteração de um anexo por outro.

Por meio do despacho de devolução de fls. 8828, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador informou que não seria viável a lavratura de autos de infração complementar em virtude da decadência e que, portanto, nos períodos em que a utilização do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006 implicou em majoração dos tributos apurados, o crédito tributário deveria limitar-se ao valor originalmente lançado de ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese que:

- (i) nulidade por ofensa ao § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, diante da alegada ausência de individualização dos depósitos tidos como sem origem comprovada;
- (ii) nulidade do acórdão *a quo* por ofensa ao contraditório e ampla defesa, diante do indeferimento de produção de prova pericial
- (iii) falta de amparo legal para presunção de omissão de receita;
 - a. neste ponto, questiona o volume de depósitos constante do TIF nº 4 e argumenta que a Fiscalização não poderia ter assim procedido
- (iv) quanto ao mérito da infração de presunção de omissão de receitas:
 - a. argumenta que exerce atividade de intermediação de créditos pré-pagos de telefones celulares;
 - b. defende que ao responder o Termo de Intimação Fiscal Nº 4, apresentou relatórios por amostragem, julgando que a Fiscalização admitiria como comprovada a origem da totalidade dos depósitos objeto do TIF;
 - c. afirma que instruiu a sua impugnação com relatórios complementares com a comprovação dos depósitos efetuados nos Bancos Bradesco e

Banco do Brasil e que, uma vez comprovada a origem dos valores, o auto deve ser julgado improcedente;

- (v) quanto à infração “Diferença de Base de Cálculo”, afirma que devido à pressão para entregar os livros contábeis à Fiscalização, realizou a sua contabilidade de forma equivocada, na medida em que contabilizou como receita sua tanto a parte da sua comissão pela intermediação dos itens, quanto a parte retida pelos pontos de venda;
- (vi) defende a não incidência de juros de mora sobre multa de ofício; e, por fim,
- (vii) requer a produção de prova pericial, argumentando que uma análise aprofundada do conjunto probatório constante dos autos do presente processo, por meio de um perito especializado, permitiria a compreensão da sua atividade empresarial e da comprovação da origem dos depósitos;
 - a. indica perito e formula quesitos

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

1 NULIDADE DO ACÓRDÃO A QUO

A Recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido, defendendo que ao indeferir a produção de prova pericial, a DRJ cerceou o seu direito de ampla defesa e ao contraditório.

É verdade que ao apresentar a sua impugnação, a Recorrente indicou perito e formulou quesitos, atendendo, assim, o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que o pedido de perícia foi adequadamente enfrentado pelo v. acórdão *a quo*, que o indeferiu com base nos arts. 18 e 28, ambos do Decreto nº 70.235/1972. Veja-se.

Em sua defesa, requereu a realização de perícia, indicando o nome do seu perito e formulando quesitos.

Contudo, a realização de diligências/perícias ocorre quando é necessário esclarecer algum ponto obscuro a juízo da autoridade. No presente caso, nada há para ser diligenciado ou periciado, pois desnecessária para firmar a convicção do julgador.

A perícia requerida prescinde totalmente do conhecimento técnico de um perito, podendo facilmente ser obtida pela própria contribuinte em sua movimentação financeira e contábil, sendo totalmente dispensável a manifestação de um profissional capacitado.

É preciso ter em conta que a previsão para a realização de diligências/perícias destina-se a elucidar questões controversas em face dos documentos carreados aos autos pelo contribuinte, visando esclarecer pontos duvidosos específicos.

A simples apresentação de planilhas, com dados aleatoriamente registrados, desacompanhadas de documentos que indiquem a correção dos valores nelas informados, não justifica a realização de diligência ou perícia.

Ao albergue do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cumpre o autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, que deveria ser produzida, então, in casu, pela impugnante.

Indefiro, desta forma, o pedido para a realização de diligência, nos termos do que prevê o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como se vê, os elementos de prova juntados aos autos pela Recorrente se limitam a planilhas por ela produzidas de forma unilateral, sem a apresentação de outros documentos aptos a comprovar a origem dos depósitos.

Dessa forma, a DRJ considerou que os elementos de prova juntados aos autos do presente processo seriam suficientes para formação do seu convencimento sobre as infração objeto da autuação.

Ressalte-se que a Recorrente poderia ter juntado aos autos outros elementos de prova, como documentos e, até mesmo, parecer contábil do perito por ela indicado, mas não o fez.

Dessa forma, tendo em vista que a prova pericial foi indeferida de forma fundamentada, não há que se falar em nulidade do acórdão *a quo*.

2 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente alega que o auto de infração é nulo, por inobservância da norma prevista no art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Isso porque, sempre segundo a Recorrente, a Autoridade Fiscal não teria individualizado os depósitos para comprovação da origem.

Ocorre que não é isso que se verifica dos autos do presente processo.

Apesar de não constar no Termo de Verificação Fiscal a individualização de todos os depósitos tidos como de origem não comprovada – a Autoridade Fiscal elaborou planilhas consolidando os depósitos de origem não comprovada mês a mês – é fato que os Termos de Intimação Fiscal nº 4 (fls. 183-348) e 9 (468-469) cuidaram da individualização dos depósitos, permitindo, assim, a identificação dos depósitos que precisariam ser comprovados pela Recorrente.

A Recorrente argumenta que a Autoridade Fiscal deveria ter elaborado uma nova planilha explicitando, individualizadamente, todos os depósitos de origem não comprovada após as manifestações e documentos apresentados pela recorrente durante o curso da Fiscalização.

Há um fundo de razão no inconformismo manifestado pela Recorrente. Considerando que a Autoridade Fiscal acatou em parte os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente no curso do procedimento de fiscalização e, dessa forma, considerou comprovada a origem de parte dos depósitos, é certo que a Fiscalização poderia ter elaborado nova listagem com os depósitos que remanesceriam sem comprovação da origem.

No entanto, entendo que tal circunstância não é suficiente para macular a autuação, tendo em vista que os depósitos foram devidamente identificados e individualizados pela Fiscalização nos Termos de Intimação nº 4 (fls. 183-348) e 9 (468-469), sendo certo que era dever da Recorrente comprovar a totalidade desses depósitos.

A própria Recorrente reconhece que apresentou documentos capazes de comprovar a origem dos depósitos por amostragem e, portanto, tem conhecimento dos depósitos que não foram contemplados nos documentos apresentados à Fiscalização.

Por essas razões, não vislumbro vício de nulidade, uma vez que a Autoridade Fiscal construiu fato indiciário, mediante procedimento previsto no §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina a individualização dos créditos bancários objeto da ação fiscal, mediante intimação específica de relação dos depósitos alvo de investigação, e concessão de oportunidade à fiscalizada de se manifestar a respeito da origem dos ingressos.

Dessa forma, está atendido o requisito do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade.

3 FALTA DE AMPARO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente argumenta que inexistente amparo legal para aplicação da presunção de omissão de receitas. Alega que os Termos de Intimação encaminhados pela Autoridade Fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, contemplam alto volume de depósitos, o que seria aberrante da legislação tributária vigente.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, a Recorrente parece ignorar o fato de que, apesar de regularmente intimada a apresentar os extratos bancários relativos às suas contas-correntes, a apresentou-os de forma incompleta. Tal fato, inclusive, ensejou a solicitação de Requisição de Movimentação Financeira – RMF junto às seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco; (ii) Banco do Brasil; (iii) Banco do Nordeste; (iv) Banco Itaú; e (v) Banco Santander.

A partir daí, a Recorrente foi intimada a esclarecer o tipo de atividade por ela exercida. Em resposta, a Recorrente afirmou que, no ano-calendário fiscalizado, exercia atividade de intermediação e que suas receitas consistiam, apenas, nas comissões relativas à distribuição e venda de recargas.

Afirma que, por força contratual, estaria obrigada ao repasse de tais quantias às “primeiras intermediárias” ou às Operadoras de Telefonia. Evidentemente que tais fatos precisam ser comprovados, da mesma forma que era seu dever comprovar a origem dos depósitos listados nos Termos de Intimação Fiscal nº 4 e 9.

Dessa forma, em que pese o considerável volume de depósitos tidos com de origem não comprovada, não se pode olvidar que era dever da Recorrente, além de escriturar a sua movimentação financeira e bancária, manter em boa guarda documentos que comprovem a sua escrituração fiscal.

Portanto, diante da não comprovação da totalidade dos depósitos objeto dos Termos de Intimação encaminhados à Recorrente. Correta a presunção de omissão de receitas.

4 MÉRITO

Quanto ao mérito, a Recorrente insurge-se contra as infrações de presunção de omissão de receitas por depósitos de origem não comprovada e diferença de base de cálculo. Passa-se a analisar as razões recursais.

4.1 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS

Quanto ao mérito da infração de presunção de omissão de receitas, a Recorrente argumenta que exerce atividade de intermediação de créditos pré-pagos de telefones celulares.

Defende que ao responder o Termo de Intimação Fiscal Nº 4, apresentou relatórios por amostragem, julgando que a Fiscalização admitiria como comprovada a origem da totalidade dos depósitos objeto do TIF.

Afirma que instruiu a sua impugnação com relatórios complementares com a comprovação dos depósitos efetuados nos Bancos Bradesco e Banco do Brasil e que, uma vez comprovada a origem dos valores, o auto deve ser julgado improcedente.

De início, deve-se dizer que a Recorrente tem razão quando alega que uma vez comprovada a origem dos valores, o auto de infração deve ser julgado improcedente quanto à

presunção de omissão de receitas. Isso porque, a presunção em questão é relativa, ou seja, admite prova em contrário.

Na prática, a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a inversão do ônus da prova, exigindo que o contribuinte comprove a origem dos depósitos questionados pela Fiscalização, sob pena de se presumir a omissão de receitas.

Ocorre que a Recorrente não logrou comprovar a origem dos depósitos objeto da autuação, seja no curso do procedimento de fiscalização, seja após a instauração da fase litigiosa do processo administrativo tributário.

A própria Recorrente reconhece que, no curso do processo de fiscalização apresentou uma simples amostragem de documentos, que não comprovaram a totalidade dos depósitos individualizados pela Fiscalização nos TIF nº 4 e 9.

Com a apresentação da impugnação, limitou-se a apresentar planilhas elaboradas unilateralmente, desacompanhadas de notas fiscais ou comprovantes de depósitos, capazes de demonstrar o repasse dos valores aos intermediários primários ou às Operadoras de Telefonia Móvel.

A documentação apresentada pela Recorrente em sede de impugnação foi adequadamente analisada pela DRJ, que evidenciou a sua fragilidade probatória.

Assim, anexou apenas documentos relativos ao Banco Bradesco (Doc 04 às folhas 3119/7111) – exceto para o mês de março de 2010 – e ao Banco do Brasil dos meses de fevereiro, março, julho e agosto de 2010 (Doc 05 às folhas 7114/8698). Não foram anexados relatórios referentes aos depósitos nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Nordeste, Banco Itaú e Banco Santander.

Entretanto, o “Relatório Vendas” apresentado se trata de listagem de operações diárias, sem nenhuma seqüência cronológica, que identifica apenas o ponto de venda, a quantidade e o valor unitário de cada item, bem como o valor total de cada operação, mas sem nenhuma relação direta com os depósitos efetuados na conta corrente da autuada. Não há nem mesmo uma totalização, seja diária, seja pelo ponto de venda, que possibilite vincular as operações aos valores depositados cuja origem não restou comprovada perante a fiscalização.

Portanto, a documentação apresentada em nada permite comprovar a origem dos valores depositados nas contas correntes da autuada. Caberia à impugnante apontar as operações que teriam vinculação direta com os créditos bancários apontados pela Fiscalização, de sorte que ficasse totalmente demonstrado o fluxo de recursos

Mesmo assim, a Recorrente, ao interpor o seu recurso voluntário, não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a origem dos depósitos. Ao contrário disso, insiste nas

preliminares de nulidade já analisadas e no argumento segundo o qual os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovação da origem dos depósitos, o que não pode prosperar.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso voluntário quanto a esse ponto.

4.2 DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO

Quanto à infração “Diferença de Base de Cálculo”, afirma que devido à pressão para entregar os livros contábeis à Fiscalização, realizou a sua contabilidade de forma equivocada, na medida em que contabilizou como receita sua tanto a parte da sua comissão pela intermediação dos itens, quanto a parte retida pelos pontos de venda.

Na verdade, a Recorrente se limita a reproduzir as razões já apresentadas em sede de impugnação. Por concordar com a análise e conclusões manifestadas no acórdão *a quo*, passo a reproduzir o seu voto condutor, nos termos da faculdade prevista no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Quanto ao item 3.2 do Termo de Verificação de Infração (fls. 135/143), o auditor fiscal informa que, após confronto entre as receitas declaradas na DASN e aquelas efetivamente escrituradas como “Receita de Serviços Prestados” nos Livros Diário e Razão, apurou-se uma diferença no valor de R\$10.878.203,35, base de cálculo do crédito tributário lançado de ofício.

Os valores escriturados pela contribuinte constam dos balancetes anexados às folhas 1975/2082, emitidos durante o ano calendário de 2010.

Os Livros Razão nº 0001 e nº 0002 foram encerrados em 31/08/2010 e 31/12/2010, respectivamente, conforme termos às folhas 1972 e 1974. Nas mesmas datas foram encerrados os Livros Diário nº 0001 e nº 0002, cujos termos estão às folhas 1967 e 1969.

Portanto, não faz o menor sentido a alegação da impugnante de que realizou de forma equivocada a sua contabilidade “devido à pressão para entregar os livros contábeis à Fiscalização”.

Trata-se, no presente caso, de autuação relativa ao ano calendário de 2010, tendo a fiscalização se iniciado em 2013, conforme Termo de Início às folhas 144/146. O Auto de Infração foi lavrado em agosto de 2014, e a impugnação, apresentada em 24/09/2014.

Ora, apenas para argumentar, mesmo passados quase sete anos, a impugnante não anexou um único documento que comprovasse o alegado erro na escrituração. Também não consta que tenha adotado qualquer procedimento visando retificar as informações equivocadas.

Pelos mesmos motivos analisados em relação ao item 3.1 do Termo de Verificação, indefiro, também, a realização de diligência/perícia quanto ao item 3.2 do referido Termo, por ser desnecessária para firmar a convicção do julgador e solucionar o presente litígio, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a incorreção na escrituração contábil.

Aliás, o cotejo das referidas planilhas com os valores escriturados pela contribuinte não confirma a alegação de que contabilizou como sua receita tanto a parte da sua comissão pela intermediação dos itens quanto a parte retida pelos pontos de venda.

Tomando-se janeiro de 2010 como exemplo, na planilha às folhas 3048/3051, além de erros aritméticos em alguns valores informados nas colunas “Valor de retenção pelos pontos de venda (R\$)” e “Valor da comissão da autuada (R\$)”, o somatório das referidas colunas (R\$820.373,68) diverge do valor escriturado a título de “receita bruta com serviços” no balancete à folha 1978.

Outra inconsistência nas planilhas merece ser destacada: a diferença no percentual de comissão da autuada. Em janeiro de 2010, o percentual da sua comissão quanto ao item “Alô Brasil R\$10” foi de 0,8% (fl. 3048); mas no mês subsequente, fevereiro, foi de 4% (fl. 3052). O mesmo se observa em relação aos itens “Alô Brasil R\$20” - 1,5% (janeiro) e 4% (fevereiro); “Vivo R\$25,00” - 3% (janeiro e fevereiro), 3,5% (dezembro); “Claro R\$12,00” - 4,4% (janeiro), 3% e 4% (fevereiro), 4,9%, 5,9%, 6,2%, 6,4% e 6,9% (dezembro).

Esses fatos se repetem em relação a diversos outros itens e períodos, listando-se os citados nos parágrafos anteriores a título de exemplo. Porém, repita-se, nada há nos autos que comprove a correção dos valores e percentuais alegados pela impugnante, e que nos leve a desconsiderar os valores escriturados nos livros contábeis da autuada.

Note-se que os livros e fichas dos empresários e sociedades fazem prova contra ou a favor das pessoas a que pertencem, nos termos do art. 226 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), in verbis:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Portanto, tendo o atuante se baseado nos livros contábeis da própria contribuinte, inexistente reparo a se fazer neste particular no lançamento de ofício.

Dessa forma, considerando que a fiscalização se baseou nos livros contábeis da própria Recorrente, que não retificou a sua contabilidade nem comprovou o alegado erro de escrituração, não merece prosperar o recurso voluntário.

5 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente insurge-se contra a cobrança de juros de mora sobre multa de ofício.

Ocorre que o seu pleito esbarra no entendimento consolidado deste Conselho, consubstanciado no enunciado da Súmula CARF nº 108.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destaque-se que a observância de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é medida que se impõe, por força do art. 85, V e art. 123, § 4º do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Art. 85. Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100;

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A mesma obrigação está prevista no art. 25, § 13 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por essas razões, não merece provimento o recurso voluntário quanto a esse ponto.

6 PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Recorrente pleiteia a produção de prova pericial. Para tanto formula quesitos e indica perito.

Entendo que a produção de prova pericial é prescindível para a análise da prova documental apresentada pela Recorrente.

Mesmo que a prova pericial seja produzida por profissional com conhecimentos técnicos contábeis, isso não supriria a fragilidade das provas apresentadas pela Recorrente no curso do presente processo administrativo.

Deve-se dizer. A Recorrente não comprovou os alegados repasses de valores por ela recebidos às “intermediadoras primárias” ou às Operadoras de Telefonia Móvel. Não existem nos autos documentos que suportem as suas alegações. Os únicos documentos apresentados pela Recorrente carecem de força probatória, o que, evidentemente, não poderia ser suprido pela produção de prova pericial.

Da mesma forma, não existem provas quanto ao erro na contabilidade da Recorrente, sendo certo que quanto à infração de “Diferença de Base de Cálculo”, a produção de prova pericial também se faz desnecessária.

Diante do exposto, entendo que deve ser indeferido o pedido de produção de prova pericial.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o requerimento de produção de prova pericial, rejeitar as preliminares de nulidade da autuação e do acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

